



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº	19515.001225/2005-24
Recurso nº	155.034 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - EXS: 2002 a 2004
Acórdão nº	105-16.346
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	GABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 2002, 2003, 2004

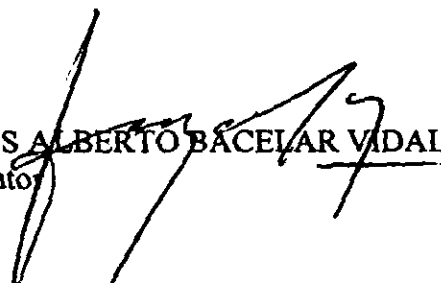
MULTA AGRAVADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A declaração a menor de valores relevantes de receitas, praticada de forma reiterada, evidencia a intenção dolosa do agente no cometimento da infração, principalmente quando se trata de empresa que apresentou declarações zeradas por três exercícios consecutivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por GABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.


ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff, Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75%.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente




LUIS ALBERTO BACEJAR VIDAL
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

GABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 493/585 da decisão prolatada às fls. 452/467, pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – SÃO PAULO I (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, cientificado ao contribuinte em 20 DE ABRIL DE 2005

Consta do Auto de Infração o arbitramento do lucro com ocorrência dos fatos geradores nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, e todos os trimestres de 2002 e 2003, em razão da fiscalizada, notificada e reiterada, a apresentar os livros e documentos fiscais da sua escrituração, não haver atendido a tais intimações.

Como matéria tributável consta a omissão de receita operacional relativa à revenda de mercadorias.

Ciente do lançamento a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 387/427.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 9.361 de 07 DE ABRIL DE 2006, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

Ementa: MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. JUROS DE MORA. SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL.

O controle de constitucionalidade de atos normativos é da competência do Poder Judiciário, restringindo-se o julgador administrativo à análise da legalidade da autuação fiscal.

AUTOS REFLEXOS.

A ocorrência de eventos que representem ao mesmo tempo fato gerador de vários tributos implica na obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que o julgamento que reconhece a ocorrência desses eventos repercute em todos os lançamentos eles vinculados.

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

Ementa: LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. ARBITRAMENTO.



A falta de apresentação dos livros exigidos pela legislação comercial e fiscal não permite a aferição do lucro apurado pela pessoa jurídica segundo o regime de tributação pelo Lucro Real, impondo-se seu arbitramento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

Ementa: JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica em exigência de juros moratórios calculados pela taxa SELIC, sendo irrelevante perquirir acerca de sua natureza remuneratória ou indenizatória, em face da expressa previsão legal para exigí-los

MULTA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. QUALIFICADORA.

A infração a legislação tributária praticada com evidente intuito de fraude impõe a aplicação de multa de ofício qualificada.

Assunto: Normas Gerais de Administração Tributária

Data do fato gerador: 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003, 31/12/2003.

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. CONTROLE INTERNO. CIÊNCIA DE PRORROGAÇÃO POSTERIOR. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

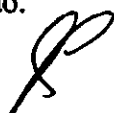
Não constitui causa de nulidade do lançamento a ausência de ciência formal do contribuinte da prorrogação de prazo de conclusão de Mandado de Procedimento Fiscal, mero instrumento gerencial, prescindível a constituição de crédito tributário, restando válido o ato constitutivo do crédito tributário quando efetuado por autoridade legalmente investida de competência para exercê-lo, observados os requisitos de validade assentados no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 30 de agosto de 2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 21 de setembro de 2006 protocolo às fls. 492, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

1) Nulidade formal do Mandado de Procedimento Fiscal

Alega que, a seu ver, ha nulidade do ato do lançamento em razão de o Auditor-Fiscal da Receita Federal não haver dado ciência à empresa de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, onde a administração prorroga o prazo para consecução dos trabalhos, mesmo que disponível na internet tal informação.



2 – Ausência de Fraude ou Dolo que Justifique a Multa Agravada.

Que na imposição de multa agravada o julgador de primeira instância, ao sustentar a ocorrência de crime (em tese) em momento algum se valeu dos elementos apresentados pela Recorrente para solidificar e emitir seu parecer. Valeu-se sim, e sobremaneira da manifestação do senhor Auditor Fiscal expressada em representação, por ele elaborada em processo apartado.

Afirma que não restou comprovado no Auto de Infração o evidente intuito de fraude e a materialização do ilícito pelo contribuinte.

Finda por acrescentar que: Crime não se presume! Deve ser cabalmente comprovado!

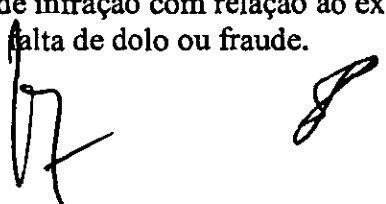
Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes.

3 – Impossibilidade da Aplicação da Taxa SELIC.

Afirma que em matéria tributária, sem lei que a discipline, colide frontalmente com o Princípio da Legalidade, disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da Magna Carta, a aplicação da taxa SELIC.

Requer seja dado integral provimento ao presente recurso, com a conseqüente reforma da r. decisão recorrida e subsidiariamente, seja dado provimento parcial ao recurso sendo retificado o referido auto de infração com relação ao excessivo valor arbitrado a título de multa, tendo em vista a evidente falta de dolo ou fraude.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink are present below the text 'É o Relatório.' The first signature is a stylized, vertical mark, and the second is a more complex, cursive signature.

Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Como visto do recurso voluntário a preocupação da Recorrente limita-se a nulidade em razão do Auditor Fiscal não haver dado ciência de MPF de prorrogação da ação fiscal e, quanto ao mérito insurge-se contra a multa qualificada de 150% e a aplicação da taxa SELIC na cobrança de juros de mora.

Assim não havemos de nos preocupar aqui, com a forma de lançamento pelo arbitramento e nem tão pouco com a veracidade dos valores de omissão de receitas detectados pelo fisco.

De início reporto-me ao voto do Julgador de primeira instância e, concordando com a exposição lá registrada sobre o Mandado de Procedimento Fiscal, declaro aqui também o meu voto por rejeitar a alegação de nulidade do lançamento, pelos aspectos lá expostos.

Multa Qualificada

Conforme se lê do Termo de Verificação Fiscal, fl. 331, o Auditor-Fiscal aplicou a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) em razão da fiscalizada haver apresentado as declarações do IRPJ dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 com valores zerados. Argumenta o Auditor, que tal prática por 03 (três) anos seguidos não comporta argumento quanto a possível erro de fato, caracterizando portanto declaração falsa.

Está evidente que tal procedimento vem corresponder à vontade da Recorrente em informar ao fisco a inexistência de valores tributáveis em seus negócios e eximir-se do pagamento dos tributos e contribuições devidos, o que resulta num procedimento doloso.

Está correta a fiscalização. Mantenho a multa qualificada.

Juros SELIC

Transcrevo súmula do 1º Conselho de Contribuintes.

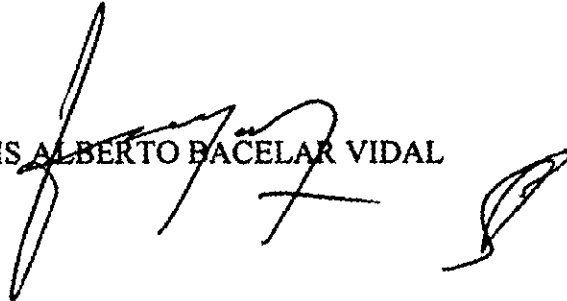
Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU de 26, 27 e 28 de junho de 2006).



Por todo o exposto voto no sentido negar provimento ao recurso, extensivo aos autos de infração reflexos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

LUIS ALBERTO FACELAR VIDAL

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned over the printed name.